



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026342-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é agravado RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37963.

Apelação nº 2026342-43.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Agravado: Rodrigo Paradella de Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de Sentença – Execução de honorários advocatícios – Impugnação da Municipalidade rejeitada quanto ao pedido de dedução do valor correspondente ao de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) – Impossibilidade – Sociedade Unipessoal de Advogado optante do Simples Nacional – Art. 4º, XI da Instrução Normativa nº 1.234/2012 da Receita Federal – Fato gerador do imposto destinado à União que somente se opera com o levantamento do depósito – CTN, art. 43 – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Cumprimento de Sentença da verba honorária sucumbencial¹, rejeitou o pedido de dedução do valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) por se tratar de sociedade de advogados optante do *Simples Nacional*. O agravante alega possibilidade de retenção do imposto, em consonância ao Tema 1.130 do STF, bem como ao art. 158, I da CF, art. 46 da Lei 8.541/92, e art. 43, I do CTN, daí propugnando pela reforma da decisão. Recurso processado com efeito suspensivo e respondido.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

¹Valor da Causa em julho de 2023: R\$ 6.898,11

Cumprimento de sentença de honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.898,11, em que foi rejeitada a objeção oposta pela Municipalidade quanto ao pedido de dedução dos cálculos apresentados o valor correspondente ao de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Nas hipóteses em que não incide imposto nos pagamentos feitos pela Administração Pública em favor das pessoas jurídicas, o artigo 4º, inciso XI, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.234/2012, assim dispõe:

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

[...]

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias (grifado).

A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido considerar indevida a retenção de IR em pagamento feito à sociedade de advogado optante do *Simples Nacional*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Requisição de Pequeno Valor – (...) Depósito com desconto do imposto de renda, retido na fonte – Impossibilidade – Obrigação da Fazenda de complementar o depósito realizado a menor – Fato gerador ocorre apenas com a disponibilização econômica ou jurídica dos valores – Inteligência do art. 43 do CTN – Depósito decorrente de determinação judicial que não é realizado diretamente ao beneficiário, mas à disposição do Juízo – Fato gerador que, no caso em análise, só ocorrerá por ocasião do levantamento, com disponibilidade econômica da renda –

Hipótese na qual é facultado ao contribuinte, ainda, o recolhimento por oportunidade da declaração de ajuste anual – Inteligência do art. 12-A, §5º, da Lei 7.713/1988 e art. 7º da Instrução Normativa 1.127/2011 – Precedentes – Restituição devida – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2131375-27.2022.8.26.0000; Relator (a): JAYME DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Imposto de renda retido na fonte sobre OPV de honorários sucumbenciais. Decisão pela qual foi determinada a complementação do depósito dos honorários advocatícios, tidos por indevidamente retidos. Pretensão de reforma. Inadmissibilidade. Sociedade de advogados optante do Simples Nacional. Retenção irregularmente efetuada, nos termos do art. 4º, inc. XI da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.234/2012. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 3007538-15.2022.8.26.0000; Relator (a): PAOLA LORENA; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Honorários sucumbenciais – RPV – Depósito judicial – Determinação judicial de complementação do depósito. Retenção na fonte de IRPF pelo Município – Impossibilidade – Fato gerador que só se concretiza com o levantamento do valor, momento em que o imposto de renda deve ser retido em favor da União, não do Município. Decisão mantida. Recurso não provido. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - Afastamento, de ofício, da ordem de sequestro de valores. Competência exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça. (Agravado de Instrumento 2056014-38.2021.8.26.0000; Relator (a): JOÃO ALBERTO PEZARINI; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021)

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – RPV – Verba honorária de sucumbência – Sociedade de

advogados credora optante pelo simples nacional – Retenção do imposto de renda descabida – Insuficiência do depósito verificada – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 3001182-72.2020.8.26.0000; Relator (a): LUCIANA BRESCIANI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020).

Portanto, é caso de rejeitar a pretensão do agravante, já que se trata de Sociedade Unipessoal de Advocacia, optante do *Simple Nacional*, tipificada no dispositivo supra citado e bem assim, porque o fato gerador do tributo federal ocorre apenas por ocasião do levantamento do depósito a cargo do patrono (CTN, art. 43²).

Daí por que, **nega-se provimento ao recurso.**

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator

² Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: